

# NOTA TÉCNICA Nº 17/2021

Brasília, 7 de junho de 2021.

**ÁREA**: Finanças

**TÍTULO**: Orientações aos Municípios sobre o Valor da Terra Nua para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR)

**REFERÊNCIA(S):** Instrução Normativa RFB 1.877, de 14 de março de 2019; Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996; Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; Instrução Normativa RFB 1.640, de 11 de maio de 2016; Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008.

# Introdução

A obrigatoriedade da informação do Valor da Terra Nua (VTN) é anual e imprescindível aos Municípios, pois ele serve como base de cálculo para a cobrança do imposto Territorial Rural (ITR) e como meio a fim de que os Municípios que firmaram convênio recebam os 100% do Imposto Territorial Rural (ITR) junto à Receita Federal do Brasil (RFB); porque o não envio dessa informação acarreta denúncia do convênio. Sendo assim, nesta Nota Técnica, serão abordados os procedimentos para levantamento dos dados, bem como a metodologia a ser repassada à Receita Federal do Brasil.

Os Municípios devem informar à Receita Federal, por meio eletrônico, o VTN de seu território, utilizando o e-CAC e acessando com a certificação digital do Ente federado, como determina a Instrução Normativa da RFB 1.877/2019. Os Municípios optantes ao convênio, por sua vez, devem cumprir as determinações dos requisitos do convênio celebrado com a União (Instrução Normativa da RFB 1.640/2016). A seguir, conheça os principais aspectos para esse atendimento.

#### Competência Tributária

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é de competência da União – Constituição Federal, art. 153, inc. VI; e Código Tributário Nacional, art. 29 –, ou seja, não é permitido ao Município legislar sobre o referido tributo, mesmo que este tenha realizado convênio para fiscalização e cobrança do imposto. Nesse sentido, o Município deve seguir as regras estabelecidas na IN 1.877/2019, que apresenta a atuação permitida pelo próprio convênio.



#### Fato Gerador do ITR

Para entendimento dos procedimentos a serem informados, é necessário registrar qual é o fato gerador do ITR.

O art. 97, inc. III, do Código Tributário Nacional (CTN) determina que somente a lei pode estabelecer o fato gerador do tributo. Com base nisso, a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR, fixou como fato gerador o seguinte:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Já o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, conforme o art. 4º da referida lei.

#### Base de Cálculo do ITR

Segundo o CTN, em seu art. 30, a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, que por sua vez é o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT).

Para fins de compreensão do conceito de Terra Nua, o VTN é o valor do imóvel por natureza ou acessão natural (nua, portanto: sem considerar-se na avaliação o que a ela se agrega, como o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas).

Para ratificar esse entendimento e consolidar a verificação da base de cálculo, devem ser observadas as orientações da própria Receita Federal, quando da publicação da Instrução Normativa 256/2002, que determina o seguinte: "Art. 32. Valor da Terra Nua – VTN é o valor de mercado do solo com sua superfície, bem assim das florestas naturais, das matas nativas e das pastagens naturais que integram o imóvel rural".

Assim, para fins de apuração do VTN, o art. 33, da IN 256/2002 especifica o seguinte: "Art. 33. O Valor da Terra Nua Tributável – VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável, definida no art. 9°, e a área total do imóvel rural".

Dito isso, cabe mencionar que a alíquota aplicável tem por base a área total do imóvel e seu respectivo Grau de Utilização (GU). Também faz-se necessário seguir os parâmetros da tabela anexa à Lei 9.393/1996, ou seja, deve ser multiplicado o VTNT pelo GU para assim obter o valor final do pagamento do imposto (art. 10 da referida lei).



Cabe mencionar que o STJ já considerou legal a IN da Receita Federal que fixou o VTN para lançamento do ITR, nos termos do art. 2º e 3º da Lei 8.847/1994, que disciplinava o ITR antes da Lei 9.393/1996 (STJ, 1ª Turma, Resp. 412.977/PE, min. Garcia Vieira, ago./2002).

### Quem Deve Informar o Valor Da Terra Nua

Ainda permanece o entendimento de que quem deve informar o VTN é o próprio contribuinte, por força do art. 8º da Lei 9.393/1996.

Este dispositivo dá a determinação para que o contribuinte entregue obrigatoriamente, a cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), correspondente a cada imóvel, e o respectivo VTN, observadas as data e as condições fixadas pela RFB.

Portanto, é ônus do contribuinte informar ao fisco o VTN, que normalmente é feito por meio de um laudo pericial por profissional habilitado. Essa prática que é a mais lícita também é adotada pela Receita Federal, que faz a apuração para lançamento da dívida ativa e a confrontação de dados por meio do Sistema de Preços de Terras (SIPT) — art. 14 da Lei 9.393/1996 —, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR.

Por esse motivo, é necessário que este Sistema seja alimentado pela RFB com base no valor de mercado mais preciso encontrado em cada território do Brasil, que atualmente é apurado e informado pelos Municípios, os quais realizaram o convênio.

#### Metodologias Para o Levantamento de Informação do VTN

O levantamento de avaliação do VTN deverá ser realizado pelo profissional citado na IN 1.877/2019 em seu art. 5°, com seleção e processamento de dados realizados sob padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão ou profissional responsável pelo trabalho.

A respeito da apuração do VTN/ha, deverão ser respeitados os procedimentos previstos na Norma Técnica 14.653/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que aponta diferentes tipos de referências. Para cada requisito é apresentado um valor, porém, como referido anteriormente, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua; portanto, os Municípios deverão ter especial atenção sobre o art. 8º da Lei 9.393/1996, o qual aborda que o VTN deve refletir o valor de mercado apurado em 1º de janeiro do exercício.

De acordo com as exigências do convênio, o Município deve prestar informação à RFB por meio eletrônico, pelo portal e-CAC, disponível no *site* da RFB: http://receita.economia.gov.br. Será necessário, também, utilizar Certificado Digital do Ente federado, no qual deverão estar declarados critérios específicos a serem utilizados por um profissional técnico, exclusivo, legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos



Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), referindo-se sobre o valor como referência, informação e/ou sugestão para o SIPT.

Além das informações prestadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos Estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

### Legislação do ITR com Relação ao VTN

Em cumprimento às exigências do convênio celebrado com a União, representada pela Receita Federal do Brasil (RFB), e também como forma de atuação, conforme já mencionado, o Município deve informar o Valor da Terra Nua à RFB e não fixar o VTN.

Deve haver cuidado por parte do Ente municipal para que não haja ampliação na interpretação dada ao convênio, pois o Município conveniado não possui prerrogativa de fixar valores referentes ao VTN. Não está na sua base legislativa a incumbência de tal ato, sendo que valores fixados em lei municipal não possuem eficácia perante o contribuinte.

Conforme a IN 1.877/2019, o que é solicitado pela Receita Federal é uma referência e não um valor mínimo. Torna-se, portanto, inconstitucional a lei municipal que pretender fixar valores mínimos da Terra Nua. Isso porque toda e qualquer legislação municipal que interferir nesse sentido não tem base constitucional. Não obstante, há de ser considerado que a atuação do Ente público é vinculada e deve respeitar as prerrogativas legais, além de não invadir competência de outro Ente público.

O fato é que nem a União, nesses casos, institui o valor mínimo da Terra Nua. Ela também se utiliza, segundo fontes das instruções normativas da RFB, de parâmetros obtidos dentro do mercado econômico e de órgãos atuantes nas áreas financeiras para apurar, constatar, lançar ou homologar o respectivo tributo.

#### Municípios Editaram Lei Fixando Valores da Terra Nua

Em referência ao item anterior, vale ressaltar mais uma vez que a lei municipal que fixe Valor da Terra Nua é inconstitucional, já que inexiste competência para tal procedimento. Logo, contestável a qualquer momento pelo Ministério Público, pelo contribuinte, pelos Tribunais de Contas e por quaisquer órgãos representativos da sociedade civil organizada.

Em linhas gerais, o Ente público Município não tem competência para fixar o Valor da Terra Nua por que:



- 1. o ITR é tributo federal. A União apenas repassa ao Ente optante do convênio a totalidade da arrecadação do tributo, bem como as funções de fiscalização e cobrança;
- 2. o Brasil vive economia de mercado e não economia de Estado, logo os valores dos bens se ajustam de acordo com o mercado e não por força de Lei.

Declarada a lei inconstitucional, podem ocorrer prejuízos aos Municípios, por sucumbências judiciais e até mesmo pelo fato de o auto de lançamento ser desconstituído, uma vez que os valores utilizados para apuração do imposto foram conferidos por uma lei ilegítima.

Nesse caso, a sugestão é que o Município, que eventualmente tenha incorrido no procedimento de edição de lei, revogue-a urgentemente, pois os valores fixados pela lei local correrão o risco de ter o auto de lançamento anulado.

O ideal é que o Ente municipal utilize os valores que ele mesmo apurou e repassou como referência à RFB por meio do e-CAC, adequando a legislação pertinente utilizada pela União, que provavelmente acolherá os valores informados pelos Municípios para fins de confrontação de dados e possíveis lançamentos dos tributos não recolhidos.

Portanto, a lei municipal deverá ser revogada para evitar também maiores problemas nas próximas fiscalizações.

### Prazo para entrega do VTN à RFB

O Ente municipal deverá repassar a informação do VTN anualmente à RFB, conforme orientação do art. 9° da IN 1.877/2019:

Art. 9° As informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal na forma desta Instrução Normativa serão enviadas eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, disponível no *site* da RFB na Internet, disponível no endereço www.gov.br/receitafederal/pt-br, com utilização de certificado digital do ente federado, até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o *caput* relativas aos anos de 2019, 2020 e 2021 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho dos anos a que se referem.

A informação deverá ser enviada, excepcionalmente, por meio eletrônico, através do portal e-CAC até o último dia útil do mês de abril de cada ano. Ela deve refletir o preço de mercado da terra nua, apurado em 1º de janeiro do ano a que se refere, resultar em valoração massiva e homogênea para a porção territorial das aptidões agrícolas existentes na área territorial do Município ou do Distrito Federal, tendo em vista que a finalidade do levantamento é produzir valor médio do VTN e informar o valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola.



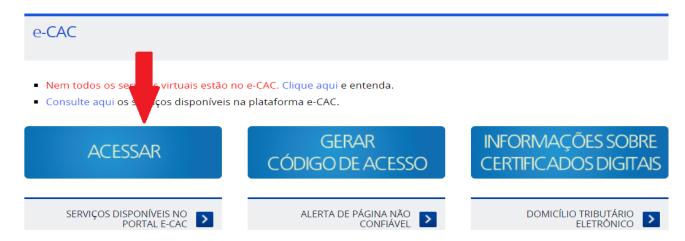
## Passo a Passo para envio da Informação do VTN

Para orientar os gestores municipais, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) disponibiliza um passo a passo sobre como devem proceder para enviar as informações referentes ao VTN:

**1º Passo:** acesse o Portal e-CAC, disponível no *site* da RFB, com utilização de certificado digital do Ente federado (e-CNPJ):



**2º Passo:** ao clicar em e-CAC, pressione em acessar. Nesse momento, a certificação digital da prefeitura (e-CNPJ) já deve estar inserida na máquina.

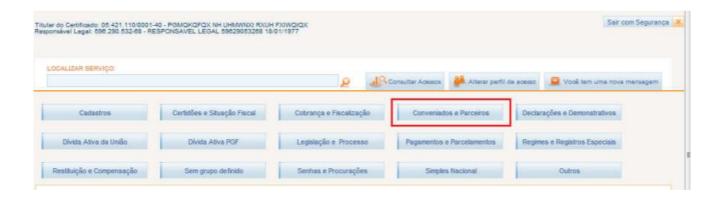




**3º Passo:** clique em Certificado digital e insira a senha.

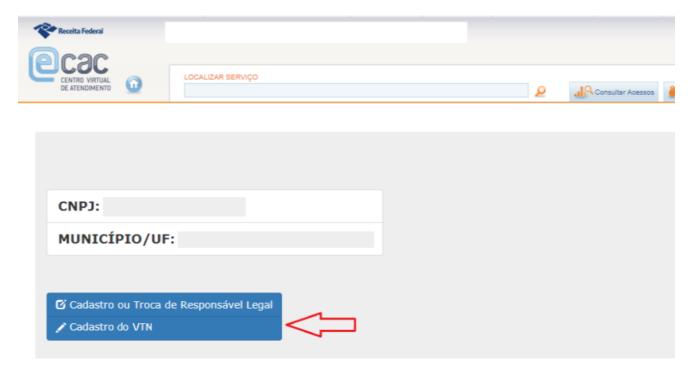


4º Passo: já dentro do Portal, clique em Conveniados e Parceiros:





**5º Passo:** ao clicar em Conveniados e Parceiros, será exibida a tela abaixo com os respectivos dados de nome/UF e CNPJ do Município; clique em <u>Cadastrar o Valor da Terra Nua (VTN) dos Municípios e DF.</u>



Finanças/CNM <u>finanças@cnm.org.br</u> (61) 2101-6009 | 2101-6021